



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107
Ação Procedimento Sumário/PROC
Requerente Cecília Maria de Moura Martins
Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Sentença

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Prolação de nova sentença com o esclarecimento do ponto atacado.

Quando na sentença houver omissão, obscuridade ou contradição, deve o Magistrado proferir nova sentença contendo o ponto omissivo, obscuro ou contraditório, corrigindo-se a falha reconhecida e agora suprida pelo próprio Magistrado que prolatou a sentença anterior.

A parte autora Cecília Maria de Moura Martins ajuizou ação de Procedimento Sumário contra Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já tendo havido a prolação da sentença.

Após a sentença, a parte **requerido** interpôs embargos de declaração alegando a ocorrência de **omissão**, uma vez que na sentença prolatada não houve menção expressa ao termo inicial da correção monetária bem ainda dos juros de mora.

DECIDO.

Vejamos o que diz o CPC acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Observo que assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a sentença recorrida realmente foi omissa em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

Destarte, cabe a este Magistrado corrigir o equívoco, prolatando nova sentença, mantendo em sua integralidade os demais pontos, mas **suprimindo a omissão apontada**.

ISTO POSTO, julgo procedente os embargos de declaração interpostos nestes autos, nos moldes dos artigos 535 e 536, do CPC, passando a prolatar nova sentença nos seguintes termos:

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz - RN - E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. embargos de declaração.omissão, obscuridade ou contradição.defere.nova sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL . PROCEDIMENTO SUMÁRIO ART. 275 CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. TABELA DE PROPORCIONALIDADE. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO REJEITADA EM SEDE RECURSAL. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A INVALIDEZ PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Em se tratando de acidente de veículo automotor, é devido o seguro DPVAT em caso de comprovada incapacidade laboral em face dos danos oriundos do acidente, sendo proporcional ao dano ocorrido, nos casos especificados legalmente.

Trata-se de Procedimento Sumário ajuizado por **Cecília Maria de Moura Martins** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando que foi vítima de acidente de trânsito que o levou a invalidez permanente, pretendendo a condenação da requerida no pagamento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, à título de indenização referente ao seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Citado(s), o requerido contestou alegando que não houve incapacidade e em caso de procedência, que o valor não seja fixado em 40 salários mínimos, mas sim proporcional a gravidade, já que a invalidez foi parcial.

Perícia realizada com resultado conclusivo (fls.15/15v).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, não tendo mais provas a produzir, as partes não chegaram a acordo, tendo o Magistrado rejeitado a preliminar de prescrição do direito e tomado o depoimento pessoal das partes (fls.47).

Sentença, reconhecendo a prescrição, julgando extinta com resolução do mérito a presente ação ajuizada (fls 48/50).

Recurso de Apelação do requerente onde requereu a reforma da sentença (fls.53/57).

Contra-razões de recurso de apelação do requerido, para que seja mantida a a sentença (fls. 62/66).

Acórdão do TJRN reformando a sentença, declarando a ausência da prescrição determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento (fls.87/90).

DECIDO.

A prescrição já foi refutada no Acórdão de fls.87/90, pelo que passo a prolação da sentença.

No que tange ao mérito, tem-se que a presente ação é baseada na Lei nº 6.194/74, que versa sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Quanto ao valor, dependerá da época dos fatos, haja vista que houve recente mudança na legislação em face da Lei 11.482/2007, de 31 de maio de 2007, que revogou a anterior disciplina em 40 salários mínimos, devendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ficar editar os valores atualizados, desde que nunca inferiores aos R\$13.500,00, fixados na Lei.

Vejamos a redação vigente à época do sinistro:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; (grifei)

Depois houve mudança, ficando o texto assim:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Destarte, havendo o fato acontecido em 2002, o valor que vigora como limite máximo é de 40 salários mínimos e não 13.500,00 Reais.

Ademais, o art. 5º, *caput*, da mencionada lei, prescreve da seguinte maneira:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Mister se faz observar a comprovação da existência de evento

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz - RN - E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. embargos de declaração.omissão, obscuridade ou contradição.defere.nova sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



indenizável, nos termos do art. 3º supra transcrito, por ocorrência dos seguintes casos: a morte, a invalidez permanente e as despesas de assistência médica e suplementares.

Entretanto, no caso de invalidez permanente, poderá ela ser parcial, ter graus, como bem explicita o artigo 13, II, da Resolução 56/01 do CNSP:

"em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima..."

Destarte, Assiste razão a Seguradora ré quando afirma que o valor da indenização é de 70% do limite máximo, haja vista que para invalidez de membro inferior, o limite é de 70% da indenização máxima prevista para o caso de invalidez total permanente, uma vez que consta que há debilidade permanente de membro inferior (laudo de fls.15 verso).

No caso dos autos, verifico por meio de informação prestada em laudo pericial de fls. 15/15 v. que o autor sofreu fratura do joelho e que a limitação dos movimentos atingiu 50%, conforme consta do item 6, das fls.37 c/c o segundo quesito, do laudo de fls. 15-v.

Observe-se ainda que somente em 18.05.2010, o autor foi submetido a exame de corpo de delito no Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP, realizado pelos Médicos-Legistas, estando os laudos assentados às fls. 15/15v.

Evidencia-se, portanto, que há evento indenizável, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, decorrente de acidente automobilístico, uma vez que o autor apresenta um quadro de invalidez permanente. Dessa forma, patente a responsabilidade da ré pela reparação.

Acontece que não se harmonizam integralmente os fatos alegados com o resultado obtido por meio de laudo pericial.

A tese de pagamento total independente da porcentagem de invalidez ou da gravidade da lesão nos parece ilógica, pois não se concebe que uma pessoa que perdeu um dedo, por exemplo, receba a mesma indenização de quem ficou paraplégico, pelo que é evidente que deve haver gradação.

Tanto é assim que mesmo antes da reforma procedida através da 11.482/2007, a Lei 6.174/1974 sempre foi redigida contendo um até antes dos valores determinados, quer seja em até 40 salários mínimos, quer seja em até R\$13,500,00.

Neste sentido há tabela onde se fixam valores percentuais de acordo com o grau da invalidez, variando de 3 até 100%, conforme circular 029 de 20 de dezembro de 1991 da SUSEP, ficando, neste caso em espeque, a autora incurso **no percentual de 70% em face da invalidez ter atingido membro inferior, e reduzindo de**

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-
RN - E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. embargos de declaração.omissão, obscuridade ou
contradição.defere.nova sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



metade já que a redução dos movimentos foi da ordem de 50% (laudo de fls.15 e 15 v do ITEP).

A atualização monetária deve ser feita a partir do evento danoso, do sinistro, para os casos em que não houve pagamento parcial a nível administrativo, como no presente caso.

Quanto aos juros de mora, devem ser da citação, nos moldes da súmula 426, do STJ, de seguinte teor:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
DJe 13/05/2010 - RSTJ vol. 218 p. 694;

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente da data do sinistro (05/07/2002) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 23 de fevereiro de 2016.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito



Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz
Secretaria da Vara Cível

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107

Procedimento Sumário

AUTOR: Cecília Maria de Moura Martins

RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data, procedi com o **Registro da Sentença** de fl.114/118 dos presentes autos no Banco de Dados do **SAJ** (Sistema de Automação do Judiciário) do Tribunal de Justiça deste Estado.

Nova Cruz/RN, 25 de fevereiro de 2016


Ydianara Nascimento Freitas Santos
Auxiliar de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0033/2016, foi disponibilizado na página ED2030FL01 do Diário da Justiça nº 02266584, do dia 14/04/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 15/04/2016, com início do prazo em 18/04/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Andressa de Sousa Mariano (OAB 7310/RN)

José Bruno de Azevedo (OAB 746A/RN)

João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "SENTENÇ (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente da data do sinistro (05/07/2002) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Cumpra-se. Nova Cruz/RN , 23 de fevereiro de 2016. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito. "

Do que dou fé.

Nova Cruz, 15 de abril de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN

Processo n. 20699420108200107

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Cível
RECEBIDO em, 05 / 05 / 2016
87

12/12/16 14:00:07
CIPACAMAR
DE CUSMAS

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitoso Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO** que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior em CÂMARA

Termo em que,
Pede Juntada.

NOVA CRUZ, 25 de abril de 2016.

João Barbosa

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

OAB/RN 5432

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ / RN

PROCESSO N.º 20699420108200107

APELADA: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A



DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – APLICAÇÃO DO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO EVENTO DANOSO

LEI 6194/74 C/C SÚMULA 474 DO STJ

O acidente, do qual resultou a invalidez permanente e parcial, ocorreu em 05.07.02.

A apelante reconhece que deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando a tabela do ANEXO da MP 451/2008, por ser posterior ao sinistro ocorrido no caso concreto.

Ocorre que, conforme restará a seguir demonstrado, a aplicação do pagamento proporcional à invalidez e sua repercussão não advêm da MP 451/2008, existindo desde a instituição da Lei 6194/74 que sempre previu pagamento parcial, sendo inclusive o assunto objeto da Súmula 474 do STJ, que se aplica independente da época da ocorrência do sinistro:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim, por meio da Circular 21/1991, foi instituída a Tabela a para Seguro de Acidentes Pessoais, determinado o enquadramento das lesões de acordo com o membro invalidado, procedendo-se posteriormente a quantificação o percentual da invalidez do referido membro, senão vejamos:



Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima:

Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre a importância segurada
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Parcial Membros Superiores	Perda total de uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	<u>Anquilose TOTAL de um dos cotovelos</u>	<u>25</u>
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o Metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o Metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12

Parcial Membros Inferiores	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Aniquilose total de um dos joelhos	20
	Aniquilose total de um dos tornozelos	20
	Aniquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores :	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	- de 4 (quatro) centímetros	10
	- de 3 (três) centímetros	6
	- menos de 3 (três) centímetros: sem indenização	



O § 1º, Art. 5º da Circular, orienta que deverá ser observada a repercussão do membro, que se não for total (100%), deverá a redução ser enquadrada em 75 % (máximo), 50% médio e 25% (mínimo) de acordo com avaliação médica, conforme § 6 do referido artigo:

Art. 5º

(...)

§ 1º - Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

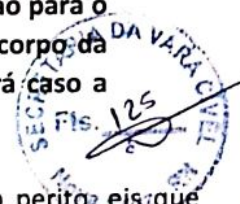
(...)

§ 6º - A invalidez permanente deve ser comprovada através de declaração médica.

(Parágrafo alterado pela Cir. 19/92)

Destarte, a ora apelante não possui qualquer pretensão de sobrepor tal norma à lei federal, mas tão-somente utilizar-se de regras de interpretação das normas jurídicas, não igualando, assim, indenizações de diferentes lesões.

Percebemos que a legislação tem a clara intenção de estipular LIMITES INDENIZATÓRIOS, de acordo com a repercussão de cada invalidez em cada segurado e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente, não só no valor máximo da indenização como no próprio corpo da Tabela, no qual prevê o percentual de 20% para aniquilose de um dos joelhos só se dará caso a perda seja TOTAL.



Este o motivo pelo qual a apelante requer que seja respeitado percentual apontado pelo perito, eis que conforme o laudo pericial, a invalidez não foi total e sim parcial, cuja repercussão da lesão também não fora na totalidade do membro, mas apenas em 50%, devendo a indenização no caso concreto ser fixada em (50% x 20%).

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **05.07.02**.

Nesse sentido, tem-se que:

“Art. 5º ...

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da liquidação do sinistro. Logo, o salário mínimo na época correspondia a R\$ 200,00 (duzentos reais).**

Conforme confessado pela parte apelada na exordial, o acidente se deu em 05.07.02, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de R\$ 200,00, sendo 40 salários mínimos vigentes equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Então, o valor da indenização a ser paga em favor da parte apelada, deveria corresponder a quantia de 20% de R\$ 8.000,00 X 50% (gradação do laudo pericial), totalizando o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Desta maneira, resta claro que deverá ser respeitado o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (05.07.02) e o montante a ser pago ao apelado jamais poderá ultrapassar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Não se pode admitir que passados vários anos, venha se ajuizar ação judicial, quando os cálculos são baseados em salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda ou sentença, pois assim, estar-se-ia afrontando a norma legal, o princípio da irretroatividade das leis, em prol do enriquecimento sem causa da autora.

Assim, **o valor do salário mínimo deve ser àquele vigente à época do evento danoso.**

portanto, comprovadamente pela apelante nesta peça recursal, fica evidenciado que a sentença singular não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico,

merecendo reforma o julgado, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso, ou seja, em 05.07.02**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

Por fim, é totalmente, incabível, a condenação estipulada em sentença à instituição apelante conforme se observa abaixo:

"...isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês..."



De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocado, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

Assim, merece reforma a sentença a fim de que seja reduzida a condenação para o montante de R\$ 800,000 (oitocentos reais).

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONDENÇÃO BIS IN IDEM -

NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

Ora Excelência, não pode por razão de justiça condenar a Apelante ao pagamento de 14 salários mínimos vigentes a época que foi constatada a invalidez permanente (18.05.10), acrescido de correção monetária desde a data do sinistro (05.07.02), sob pena de dupla correção, ou seja, *bis in idem*, tendo em vista que o valor indenizável deve ser coeso à correção monetária com base no salário mínimo à época do sinistro, ou seja, em 05.07.02, pois entendimento contrário, configura-se dupla penalidade à instituição ré quanto à imposição do dever de pagar/indenizar a parte apelada.

Neste caso, é notório a dupla correção aplicada pelo D.juízo, consoante se observa em sentença, uma vez que o Juízo de forma equivocada condenou a apelante ao pagamento de 14 salários mínimos vigentes a época que foi constatada a invalidez permanente (18.05.10), e ainda, acrescentou correção monetária desde a data do acidente, conforme tema já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº

11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)



Portando, na hipótese de condenação da Apelante, requer-se que a correção monetária incida a partir da data do sinistro.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a sentença para que a condenação não ultrapasse o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com correção monetária incidente a partir da data do sinistro; caso seja entendido pela manutenção do VALOR da condenação, requer que reforme parcialmente para que a correção monetária incida a partir da data do sinistro, impedindo desta forma a dupla correção monetária.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/RN 980-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

NOVA CRUZ, 25 de abril de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Chalana Cunha Mota**, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.852, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Fernanda Christina Flôr Linhares**, OAB/RN 12.101, **Rodrigo Azevedo da Costa**, inscrito na OAB/RN sob o nº 13.094 e **Caroline de Gois Kirsch**, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **NOVA CRUZ**, nos autos do Processo nº 20699420108200107.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Barbosa', located above the name of the first individual.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Apelação

704174

Instruções de Impressão
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002492496	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	20699420108200107		Valor do FDJ	152,18	
Partes	AUTOR: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A				
Serviço	11003	APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO			1 152,18
Secretaria	(302) VARA CÍVEL/NOVA CRUZ				
Valor da Causa/Documento	20.400,00				
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					
Corte na linha pontilhada					

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002492496	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	20699420108200107		Valor do FDJ	152,18	
Partes	AUTOR: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A				
Serviço	11003	APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO			1 152,18
Secretaria	(302) VARA CÍVEL/NOVA CRUZ				
Valor da Causa/Documento	20.400,00				
Via da parte					
Corte na linha pontilhada					

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS				Vencimento 27/05/2016	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça				Convênio 760686	
Data do documento 27/04/2016	Número da Guia 7000002492496	Data processamento 27/04/2016	Número da Guia 7000002492496		
Uso da Agência Receptora			Espécie R\$	(-) Valor documento 152,18	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros acréscimos	
				(-) Valor cobrado	
Partes AUTOR: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A					
				Cód. baixa	

86760000001-4 52180854645-6 92016052770-0 00002492496-1

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável



Corte na linha pontilhada

Pagamento de outros convênios



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/04/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.33.28
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: TAISA NERY SILVA
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86760000001-4 52180854645-6
	92016052770-0 00002492496-1
Data do pagamento	27/04/2016
Valor em Dinheiro	152,18
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	152,18

=====

DOCUMENTO: 042717
AUTENTICACAO SISBB:
E.086.7BB.C98.32F.BD8

Assinada por J9422187 TAISA NERY SILVA

27/04/2016 14:33:43

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J9422187 TAISA NERY SILVA.



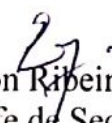
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz
Secretaria da Vara Cível

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário
AUTOR: Cecília Maria de Moura Martins
RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico a **tempestividade** do Recurso de Apelação interposto pela parte requerida, vez que o prazo recursal teve início em 18/04/2016, encerrando-se em 09/05/2016.

Nova Cruz/RN, 18 de novembro de 2016.


Edilson Ribeiro Gomes
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Cível DA COMARCA DE Nova Cruz

Processo nº: 0002069-94.2010.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

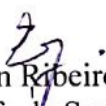
Autor: Cecília Maria de Moura Martins

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Recurso de Apelação de fls. 121/127 foi apresentado tempestivamente, INTIMO A PARTE RECORRIDA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao TJ/RN.

Nova Cruz/RN, 18 de novembro de 2016


Edilson Ribeiro Gomes
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0117/2016, foi disponibilizado na página 2-ED2174 do Diário da Justiça nº 02487067, do dia 18/11/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 21/11/2016, com início do prazo em 22/11/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Andressa de Sousa Mariano (OAB 7310/RN)
José Bruno de Azevedo (OAB 746A/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Considerando que o Recurso de Apelação de fls. 121/127 foi apresentado tempestivamente, INTIMO A PARTE RECORRIDA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao TJ/RN. Nova Cruz/RN, 18 de novembro de 2016 Edilson Ribeiro Gomes Chefe de Secretaria"

Do que dou fé.
Nova Cruz, 21 de novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

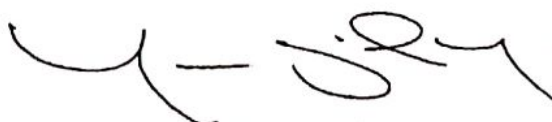
DESPACHO (Vistos em Correição)

Autos nº

Trata-se de processo submetido a Correição Anual onde a escolha deste processo se deu através do SAJ estatístico, e, após correicionados, foi proferido despacho/decisão:

☐	Arquivem-se os presentes autos no SAJ, diante do trânsito em julgado e do cumprimento voluntário do julgado, encerrando-se as pendências do Sistema e anotando-se no SAJ.
☐	Certifique-se quanto à perda ou não do prazo.
☐	Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se após, ressalvando-se desde já a possibilidade de desarquivamento para fins de execução do julgado.
☐	Concedo a justiça gratuita, uma vez que a parte não pagou as custas processuais até o momento e nos autos há elementos capazes de se chegar a conclusão de que deve ser beneficiada com a justiça gratuita, nos moldes V do artigo 98, do atual CPC.
☐	Cumpra-se o despacho/decisão/sentença anterior.
☐	Dê-se a VISTA AO MP.
☐	Dê-se vista ao autor para falar acerca das preliminares e fatos extintivos ou modificativos alegados na contestação, 10 dias úteis, bem como para que, no mesmo prazo, informe se pretende produzir provas, especificando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
☐	Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes, cabendo-lhes trazer as testemunhas, salvo em caso de pedido de intimação pessoal, em até 10 dias.
☐	Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em até 30 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
☐	Intime-se o autor para emendar a petição inicial, cumprindo com o disposto no artigo _____, do CPC.
☐	Intime-se as partes para oferecerem alegações finais, no prazo legal.
☐	Nomeio curador ao réu revel citado por edital, nos moldes do artigo 72, II do CPC, na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo, devendo se manifestar em até 10 dias..
☐	Uma vez que a matéria objeto destes autos é unicamente de direito, determino a abertura de vistas para que as partes, sucessivamente, ofertem alegações finais, em até 15 dias.
☐	Faça-se Concluso () DECISÃO () DESPACHO () SENTENÇA
☐	Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
☐	Renove-se a diligência determinada anteriormente - fl. _____.
☐	Voltem-me os autos conclusos.
☒	OUTRO: <u>Ag Prazo</u>

Nova Cruz/RN, 24/11/2017.


Marcio Silva Maia
Juiz de Direito



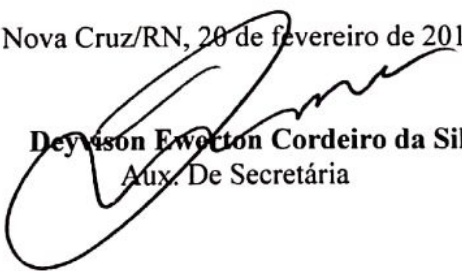
Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte
2º Vara da Comarca de Nova Cruz/RN

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário
REQUERENTE: Cecília Maria de Moura Martins
REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo para parte recorrida apresentar contrarrazões, sem que tenha sido apresentado qualquer manifestação.

Nova Cruz/RN, 20 de fevereiro de 2018


Deysson Ewerton Cordeiro da Silva
Aux. De Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Cruz

Rua Pe. Normando Pignataro Delgado, S/N, Frei Damião - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3730, Nova Cruz-RN - E-mail: novacruzcrim@tjm.jus.br

Procedimento Sumário: 0002069-94.2010.8.20.0107
Acusado(a): CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para a competente análise do Recurso Interposto.

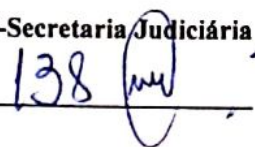
NOVA CRUZ/RN, 13 DE MARÇO DE 2018


Germana Pereira Nery de Almeida
Técnica Judiciária



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

TJRN-Secretaria Judiciária

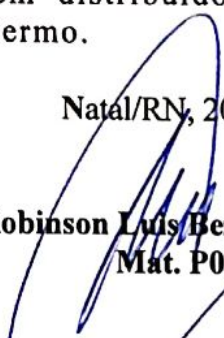
Fls. 138 

Apelação Cível: 2018.002927-0

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Os presentes autos foram apresentados na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e remetidos a este Departamento de Autuação e Distribuição, para serem distribuídos, constando a numeração de fls. 02/137 do que fiz este termo.

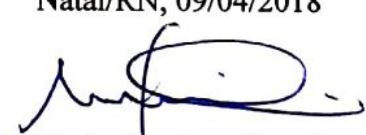
Natal/RN, 20/03/2018.


Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

CERTIFICO e dou fé que estes autos foram *distribuídos por dependência ao processo nº 2012.010687-3*, por ter vínculo com o mesmo.

Natal/RN, 09/04/2018


Nicholas Squires Porpino
Diretor de Departamento

TERMO DE CONCLUSÃO

Levo estes autos CONCLUSOS a elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **Vivaldo Pinheiro** - Relator(a) para quem estes autos foram distribuídos.

Natal/RN, 17/04/2018.


Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro – Natal-RN
Telefone (84) 3616-6290 – Cep: 59025-300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018. 002921-0

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para
emissão de parecer de estilo.

Cumpra-se.

Natal/ RN, 18 de abril de 2018.

Desembargador Vivaldo Pinheiro
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 19/04/2018, às 09:01.

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Bel.^a Dra. Jeane Maria de Carvalho Rodrigues Costa – 11^a Promotora de Justiça da Comarca de Natal/RN, em substituição legal à 14^a Procuradora de Justiça, em Natal/RN no dia 19/04/2018, às 09:01.

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.002927-0

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

PARECER

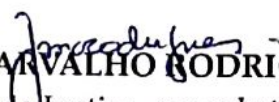
Trata-se de Apelação Cível interposta contra decisão proferida na Ação de Cobrança nº 0002069-94.2010.8.20.0107, envolvendo discussão de natureza eminentemente privada entre pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, maior e capaz.

Com vistas dos autos, deixo de emitir qualquer opimento acerca da matéria sob reexame, que não se inclui na previsão inserta no art. 178 do Código de Processo Civil, tampouco constitui discussão de interesses transindividuais, individuais homogêneos ou individuais indisponíveis.

Em virtude da atuação do *parquet* nos processos cíveis decorrer da existência de previsão legal ou da congruência entre os interesses discutidos na lide e os valores sociais e coletivos tutelados pelo Ministério Público, a hipótese sob apreciação dispensa a atuação da Instituição, mesmo na qualidade de *custos juris*.

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, ao douto Relator.

Natal/RN, 20 de abril de 2018


JEANE MARIA DE CARVALHO RODRIGUES COSTA

11ª Promotora de Justiça, em substituição

legal à 14ª Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 25/04/2018, às 08:00.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 25/04/2018, às 14:00.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 143

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2018.002927-0

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADA: CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS

ADVOGADO: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A contra sentença do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107) movida por Cecilia Maria de Moura Martins em desfavor da ora apelante, julgou procedente em parte a pretensão inicial, condenando a Seguradora ao pagamento de indenização no importe de "*(...) 14 salários mínimos vigentes à época em que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente da data do sinistro (05/07/2002) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.(...)*" (Embargos de Declaração (fls. 114/118).

Em seguida, condenou a ora apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 121/127, a Seguradora apelante aduziu que a sentença merece reforma no sentido de adequar o valor da indenização com observância à graduação contida no Laudo Pericial sobre o salário mínimo vigente à época do acidente, bem como, que a Correção Monetária tenha incidência a partir da data do evento danoso.

Sem Contrarrazões (Certidão à fl. 136).

Instada a se pronunciar, a 14ª Procuradoria de Justiça à fl. 141 deixou de



opinar por entender que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2018.



DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR

10/12/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2018.002927-0

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO.

APELADA: CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS.

ADVOGADO: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.194/74. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, COM A APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO CONTIDA NA TABELA DO SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. VALOR ARBITRADO QUE NECESSITA DE RETIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESTES PONTOS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3.ª Câmara Cível

deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso para reformar em parte a sentença, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A contra sentença do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107) movida por Cecilia Maria de Moura Martins em desfavor da ora apelante, julgou procedente em parte a pretensão inicial, condenando a Seguradora ao pagamento de indenização no importe de *"(...) 14 salários mínimos vigentes à época em que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente da data do sinistro (05/07/2002) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.(...)"* (Embargos de Declaração (fls. 114/118).

Em seguida, condenou a ora apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 121/127, a Seguradora apelante aduziu que a sentença merece reforma no sentido de adequar o valor da indenização com observância à graduação contida no Laudo Pericial sobre o salário mínimo vigente à época do acidente, bem como, que a Correção Monetária tenha incidência a partir da data do evento danoso.

Sem Contrarrazões (Certidão à fl. 136).

Instada a se pronunciar, a 14ª Procuradoria de Justiça à fl. 141 deixou de opinar por entender que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que julgou procedente em

parte a indenização securitária pleiteada, sem aplicar a graduação ao salário mínimo vigente à época do acidente conforme dispõe a Lei n.º 6.194/74, bem como, quanto ao termo inicial da correção monetária a partir do evento danoso, merecendo reforma neste sentido.

Da análise dos autos, observo que as argumentações da ora Apelante devem prosperar. Explico.

O acidente que vitimou o apelado ocorreu em 05.07.2002 (documentos às fls. 14, 15/15v e 16), devendo, portanto, ser aplicada a Lei n.º 6.194, de 1974, sem as alterações posteriores, a qual prevê em seu art. 3º, alínea "b", *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" (grifei).

Entretanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, a partícula "até", constante da alínea "b" do primitivo artigo 3º, da Lei n.º 6.194/74, indica graduação, impondo a apuração do percentual de lesão permanente, sendo nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Resp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013).

A partir de então, esta Corte de Justiça, de forma pacífica, passou a adotar o mesmo entendimento consolidado na Súmula 474-STJ ("*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*"), valendo dizer que, independentemente da data do sinistro, a indenização do Seguro DPVAT para vítimas de acidentes, dos quais resultaram invalidez parcial, o valor da

indenização deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida.

Na hipótese dos autos, o segurado faz jus à indenização correspondente à 14 (quatorze) salários mínimos, conforme arbitrado pelo Juízo *a quo* (fl. 118), considerando o valor do salário mínimo vigente no País na época do acidente (05.07.2002), qual seja, de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo o valor obtido multiplicado pelo percentual apurado no Laudo do ITEP/RN (50%), perfazendo um total final de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Sobre o tema, transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 777.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014).

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA DEMANDADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SEGURADORA DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SE DAR DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. ACIDENTE ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRN, AC 2016.002041-0, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO, DJe 01/09/2016) (destaquei).

Neste ínterim, a sentença deve ser modificada, para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, previsto na Súmula 474, que determina a gradação da invalidez nos termos da Tabela, independentemente da data da ocorrência do sinistro.

Os precedentes desta Corte, em casos análogos, reforçam o entendimento deste Relator a saber: AC 2012.017071-3, 3ª Câmara Cível; Relatora Juíza Convocada Sulamita Pacheco, julgado em 18.12.2012; AC 2013.000534-7, 2ª Câmara Cível; Relator Des. João Rebouças, julgado em 05.03.2013.

Assim sendo, reformar a sentença neste sentido é medida que se impõe.

Quanto à irresignação do termo inicial para a incidência da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão nas indenizações referentes ao Seguro DPVAT, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1483620/RS, fixou entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista na Lei n. 6194/74, opera-se desde a data do evento danoso, conforme se observa no julgado a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloqüente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, Resp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por seu turno, deve a sentença ser reformada para que a correção monetária incida a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ: **"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"**.

E ainda, com base nos precedentes desta Corte e Câmara a saber:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO". (AC n.º 2013.007204-9, Relator Desembargador

Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013) (destaquei).

Assim sendo, entendo que a correção monetária deve incidir desde a data do efetivo prejuízo da parte, na medida em que se trata de mera reposição do valor da moeda, ou seja, a partir do evento danoso.

Noutro quadrante, tendo em vista a reforma parcial da sentença de primeiro grau, reconheço a sucumbência recíproca das partes, devendo estas suportarem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para o apelado e 70% (setenta por cento) para a apelante, ficando a execução suspensa em relação ao autor nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Pelo exposto, dou provimento parcial do recurso para reformar a sentença, no sentido de que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pleiteado ocorra sobre o valor do salário mínimo vigente à época do acidente (05.07.2002), reconhecendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) atestado no Laudo do ITEP/RN (fl. 15/15v), perfazendo um montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com incidência de correção monetária desde a data do evento danoso e, reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca, determino o rateio dos honorários advocatícios entre as partes, no mesmo percentual fixado na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para o apelado e de 70% (setenta por cento) ao encargo da Seguradora ora apelante, mantendo a sentença *a quo* em seus demais fundamentos.

É como voto.

Natal, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador *Vivaldo Pinheiro*

Presidente/Relator

Doutora *Rossana Mary Sudário*

8ª Procuradora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6493) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: Ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
Fl. 149

Apelação Cível nº 2018.002927-0
Des. Vivaldo Pinheiro

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls. 145/148, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 12 de fevereiro de 2019.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2019

Thalita de Fátima Alves Saldanha
F203311

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Cruz/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2019

Thalita de Fátima Alves Saldanha
F203311



2. J50

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA CRUZ
Rua Pe. Normando Pignataro Delgado, S/N, Frei Damião - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3730, Nova Cruz-RN - E-mail: novacruzrim@tjrn.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002069-94.2010.8.20.0107

Nos termos da Portaria 01/2012 e do Provimento 10/2005 da CJRN, em seu artigo 4º, inciso XXI, intimem-se as partes para requerer o que entender conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nova Cruz/RN, 17 de julho de 2019.

Walteize Araújo da Silva Oliveira
Auxiliar de Secretária

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0165/2019, foi disponibilizado na página 655/656 do Diário da Justiça nº 2816, do dia 29/07/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 30/07/2019, com início do prazo em 31/07/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Prazo em dias Término do prazo

Andressa de Sousa Mariano (OAB 7310/RN)

João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)

Teor do ato: "Nos termos da Portaria 01/2012 e do Provimento 10/2005 da CJRN, em seu artigo 4º, inciso XXI, intimem-se as partes para requererem o que entender conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias. Nova Cruz/RN, 17 de julho de 2019. "

Do que dou fé.

Nova Cruz, 30 de julho de 2019.

Chefe de Secretaria